

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYARA FORSTNER ZANICHELLI

TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE
RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO

SÃO PAULO,

2023

MAYARA FORSTNER ZANICHELLI

TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE
RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora CAMILA FERRARA PADIN

SÃO PAULO,

2023

MAYARA FORSTNER ZANICHELLI

TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE
RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE
RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO

Mayara Forstner Zanichelli

Resumo: Este artigo científico tem por objetivo analisar, à luz do Código Civil brasileiro, a possibilidade de responsabilizar terceiros não envolvidos em uma relação contratual, mas que influenciaram ou participaram do inadimplemento de uma obrigação pré-existente. Para analisar a possibilidade da responsabilidade civil, foi estudada a evolução dos princípios que regem o direito contratual, com destaque à boa-fé objetiva e função social do contrato.

A oponibilidade do contrato possibilitou a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, permitindo que os terceiros cúmplices, que violarem direito alheio, sejam responsabilizados pelos seus atos de má-fé. Para tanto, o artigo também explora os requisitos e as formas para a responsabilidade ser caracterizada, eis que, em razão de sua natureza extracontratual, pré-requisitos específicos são exigidos.

De todo modo, conforme se demonstrará, os terceiros não podem mais se valer da premissa de que não estavam vinculados ao contrato para, dotados de conduta de má-fé, auxiliar no inadimplemento de outra relação jurídica.

Palavras Chaves: Princípios. Relatividade. Responsabilidade. Princípios. Terceiro Cúmplice.

Abstract: This scientific article aims to analyze, considering the Brazilian Civil Code, the possibility of holding third parties liable, all those who are not actually involved in a contract, who influence or participate in the breach of a pre-existing obligation. In order to analyze the possibility of liability, the evolution of the principles that govern contractual law was studied, with emphasis on objective good faith and the social function of the contract.

The enforceability of the contract made it possible to mitigate the principle of relativity of contractual effects, allowing third party accomplices who violate other people's rights to be held liable for their acts of bad faith. To this end, the article also explores the requirements and the forms in which liability may be established, given that, due to its extra-contractual nature, specific prerequisites are required.

In any case, as will be demonstrated, third parties can no longer use the premise that they were not bound by the contract in order to, with bad faith conduct, assist in the default of another.

Key Words: Principles. Relativism. Responsibility. Third party accomplice.

Sumario: 1. A tríade contratos, partes e terceiros na formação contratual e principiológica. 2. Relatividade dos efeitos do contrato e sua oponibilidade perante terceiros. 3. A teoria do Terceiro Cúmplice e a Sua aplicação nas relações contratuais. 4. A responsabilidade civil do Terceiro Cúmplice e os efeitos jurídicos de sua aplicação

INTRODUÇÃO

A teoria do terceiro cúmplice adota o posicionamento de que toda sociedade, mesmo não sendo parte de uma relação jurídica específica, deve colaborar para o adimplemento da obrigação contratual, ou, ao menos, não influenciar no seu inadimplemento.

Em que pese a ideia de que o contrato só produz efeitos entre as partes, a evolução da sociedade e, por consequência, das relações jurídicas, forçaram o direito a proteger as partes daqueles que não estavam diretamente envolvidos no contrato. Os princípios contratuais foram expandidos de forma que as relações jurídicas passaram a ser de interesse da sociedade e não de apenas dos particulares.

Com efeito, todos que não estejam vinculados à relação jurídica, mas conheçam seu objeto, não podem, por vontade própria, interferir na relação a fim de causar prejuízos a uma das partes. Com a mitigação da relatividade dos efeitos contratuais, cria-se a figura do terceiro cúmplice.

Portanto, os terceiros violarem o dever de boa-fé e extrapolarem seus direitos, cooperando no inadimplemento de um contrato pré-existente, também devem ser responsabilizados pelos danos causados àquele prejudicado pelo descumprimento.

É nesse contexto que reside a relevância social e científica deste artigo, sendo de suma importância a compreensão de como e em qual dimensão os terceiros podem ser responsabilizados pelos danos causados em uma relação contratual de qual não fez parte.

O objetivo do estudo, portanto, é analisar, à luz do Código Civil, da doutrina, e da jurisprudência, a possibilidade de aplicação da teoria do terceiro cúmplice, bem como da necessidade de estender os efeitos dos contratos em vista da evolução dos princípios contratuais. Para tanto, foram analisados os posicionamentos de doutrinadores e do Superior Tribunal de Justiça, explorando, principalmente, a evolução do posicionamento em decorrência do desenvolvimento da sociedade.

1 A TRIÁDE CONTRATO, PARTES E TERCEIROS NA FORMAÇÃO CONTRATUAL E PRINCIPIOLÓGICA.

O contrato é, em sua origem, formado entre duas ou mais pessoas que, de forma consciente e legal, formalizam obrigações e deveres para seu adimplemento. Em outras palavras, conforme explica Caio Mario da Silva Pereira “contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos (...) o acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”¹.

As partes do contrato, por sua vez, são os contratantes, aqueles que emitiram as respectivas vontades e assim formalizaram. Por consequência, os terceiros são todos aqueles que não são sujeitos da relação obrigacional e que não possuem deveres ou direitos decorrentes do contrato. Ou seja, o terceiro é aquele que não emitiu sua vontade para a formação do negócio jurídico.

Nesse conceito, contudo, abrangem-se os terceiros em todas suas concepções. Luciano de Camargo Penteado define que existem ao menos cinco diferentes tipos de terceiros os: (i) estranhos à relação, conforme amplamente conhecido e acima definido; (ii) que são partes do contrato; (iii) interessados; (iv) vinculados pela boa-fé; e (v) com direito oponível².

Os terceiros interessados seriam todos aqueles que possuem algum benefício com o cumprimento da obrigação. Aqueles que, por exemplo, pagam uma dívida que não lhe diz respeito apenas por interesse na finalização do negócio jurídico.

Já o terceiro com direito oponível, conforme define Luciano de Camargo Penteado³, seria todo aquele que possui patrimônio que, de alguma forma, influenciará a obrigação contratual, como ocorre, por exemplo, no terceiro que possui preferência na compra de um imóvel. Já os terceiros de boa-fé, seriam aqueles que se relacionam ao cumprimento do contrato, podendo ser, ou não, afetados pelas obrigações. São os terceiros que precisam ser considerados antes do contrato ser formalizado⁴.

Por fim, os terceiros como parte do contrato⁵ seriam aqueles que não declararam a vontade, mas que, posteriormente, passaram a atingir diretamente a relação jurídica, como ocorre em contratos com promessas por fato de terceiro. Nesses casos, caracteriza-se um

¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Volume III, p. 7.

² PENTEADO, Luciano Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 40 e seguintes.

³ *Ibid.*, p. 49

⁴ *Ibid.*, p. 51

⁵ *Ibid.*, 42-43

cenário de responsabilização e efeitos do contrato distintos dos demais, eis que não poderiam, em teoria, ser atingidos pelas exceções da relativização do contrato e, por consequência, na denominação do terceiro cúmplice.

De todo modo, todas as demais espécies de terceiros não impedem a relação jurídica de ocorrer justamente por não serem vinculados ao contrato. A matéria dos contratos, portanto, não é em nenhuma circunstância correlacionada à vontade dos terceiros.

Nesses termos, o autor explica que, considerando que estes não fazem parte da relação jurídica estabelecida, é improvável, sob uma perspectiva convencional do direito das obrigações, que possam invocar o contrato como base para uma possível proteção judicial em relação ao negócio jurídico discutido⁶.

Com a promulgação da nova Constituição Federal, o direito brasileiro passou a se atentar com mais cuidado aos princípios contratuais desenvolvidos e em desenvolvimento, aplicando com mais cautela a boa-fé contratual e, principalmente, a função social do contrato.

Isso porque, conforme já adiantado por Pontes de Miranda:

Nos negócios jurídicos bilaterais e nos negócios jurídicos plurilaterais, o acordo ou a concordância pode atender a conveniência dos figurantes, mas ferir interesses gerais. O direito tinha de considerar vinculadas as pessoas que se inseriram, como figurantes, em negócio jurídico bilateral ou plurilateral, tendo, porém, de investigar se houve, ou não, ofensa a interesses gerais ou a interesse de outrem.⁷

Nesse contexto, os princípios anteriormente solidificados e indispensáveis, como autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e relatividade dos contratos, passam a ser moldados de acordo com a evolução social, passando-se a entender que as obrigações só poderiam ser cumpridas com cooperação e solidariedade da sociedade como um todo.

Assim, como explica Orlando Gomes⁸, apesar de os contratos serem estabelecidos entre partes com interesses divergentes, a sua finalidade é a busca de uma harmonização e equilíbrio entre os interesses. Nesse sentido, nasce uma imposição ética que permeia todo o âmbito contratual, proibindo o uso de artimanhas e falta de lealdade, e exigindo que as partes ajam com boa-fé e lealdade, tanto na formação do contrato como na sua execução. A observância desses princípios é essencial para garantir a transparência e confiança nas relações contratuais.

⁶ PENTEADO, Luciano Camargo, *op. cit.*, 180

⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 39

⁸ GOMES, Orlando. *Contratos*, 26ª ed. rev. atual. e aumen. De acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 42.

Nesses termos, se estabelece o princípio de que todos devem defender seus próprios interesses, mas sempre atuar de forma solidária para garantir que todos alcancem suas obrigações. No dever de lealdade e solidariedade, funda-se o princípio da boa-fé.

Na lição de Gustavo Tepedino,

A boa-fé objetiva atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excessiva onerosidade (arts. 317, 478 e 479 Código Civil). E A função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial⁹

O Código Civil de 2002 passou a demonstrar especial atenção ao aspecto do contrato perante terceiros. Para além do efeito entre as partes contratantes, o diploma legal passou a visar o caráter social, sendo que, conforme leciona Monteiro “O contrato não é mais visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade; assim, pode ser vedado o contrato que não busca esse fim”¹⁰.

Não por outro motivo, o princípio da boa-fé foi positivado no art. 422 do Código Civil, prevendo expressamente que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”.

Com isso, a boa-fé passou a ser obrigação acessória dos contratos, ainda que não prevista expressamente nas cláusulas contratuais, eis que sua afronta acarreta a responsabilidade civil, nos termos do art. 187 do Código Civil¹¹.

Além disso, considerando a boa-fé, há ainda, dever de que a interpretação do contrato ocorra de forma a preservar o melhor interesse das partes no momento da celebração, conforme disposto no art. 113 do Código Civil¹².

Conforme explica Paula Grecco, “o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta aos contratantes de perseguirem o interesse mútuo que se extrai objetivamente da avença e não seus interesses privados e individuais”¹³, pretendendo, assim, evitar que sejam praticados atos abusivos entre os contratantes.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Novos princípios contratuais e a teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers*. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Temas de direito civil, I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 250-251.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil, 5: direito das obrigações, 2ª parte*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

¹¹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹² Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

¹³ GRECCO, Paula, *op. cit.*, p. 106.

A boa-fé altera a ideia de que as cláusulas dos contratos precisariam ser rigorosamente obedecidas, dando início ao movimento de que a vontade das partes valeria mais do que o disposto no contrato.

Com o Código Civil, consolida-se, ainda, o princípio constitucional da função social do contrato, passando a prever em seu art. 421 expressamente que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Com isso, a vontade dos contratantes passa a ser interligada aos efeitos que isso irá causar na sociedade. O contrato seria uma relação que ultrapassa os interesses individuais e se estende ao âmbito social.

Por outro lado, ressalta-se que a função social do contrato não exige que o contrato vise exclusivamente o interesse social, mas apenas que estejam em consonância com estes.

Nesse sentido, Miguel Reale leciona que

A atribuição da função social do contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da sociedade.¹⁴

Com efeito, os novos princípios – positivados no Código Civil –, obrigaram o direito a expandir a ideia de que o contrato só possui efeito entre as partes, eis que o interesse social passa a ser relevante.

Não por acaso, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald ensinam que:

Porém, isso não é suficiente para assegurar a integridade da obrigação. Nesse sentido, haverá uma verticalização dos deveres anexos perante o corpo social. Toda a sociedade terá um dever de colaboração perante os contratantes no sentido de se abster de qualquer ato que possa induzir o contrato ao inadimplemento. Com efeito, a violação ao dever de proteção será igualmente visualizada quando um terceiro contribuir para o descumprimento de uma relação obrigacional em curso, através da realização de um segundo contrato - incompatível com o primeiro -, frustrando as finalidades do negócio jurídico. Na linha da função social do contrato, propugna-se por uma "tutela externa do crédito", pela qual o terceiro ofensor seja responsabilizado, não propriamente pela prestação convencionada, mas pela ofensa a dever de conduta nela consubstanciada. É inadmissível que a sociedade comporte-se como se o contrato não existisse ou, se existisse, fosse algo estranho a ela, a ponto de ser ignorado. A responsabilidade civil de terceiro por lesão a direito do crédito é a solução equilibrada ao valor da justiça, harmonizando os princípios da reparação do dano e da liberdade contratual, resultando em um aumento da

¹⁴ REALE. Miguel. *Função Social do Contrato*. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

confiança nos contratos e em sua estabilidade, por evitarem-se interferências materiais de terceiros sobre o crédito¹⁵.

Nesse sentido, foi editado o enunciado 21 da 1ª a jornada de direito civil do STJ, segundo o qual “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”¹⁶.

A relatividade dos efeitos do contrato, portanto, deixou de ser o motivo pelo qual os terceiros não seriam responsabilizados pelos atos ilícitos cometidos com a intenção de prejudicar uma das partes de um contrato já existente.

2 RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO E SUA Oponibilidade PERANTE TERCEIROS.

Considerando a definição de que o terceiro não possui vínculo com as obrigações contratuais, nasce a teoria da relatividade dos efeitos do contrato, do latim, *res inter alios acta aliis neque nocet neque potest*. Ou seja, constituiu-se na doutrina clássica a regra de que o contrato não poderia beneficiar ou prejudicar os terceiros¹⁷.

Nas palavras de Pontes de Miranda “os negócios jurídicos não produzem efeitos contra terceiros, pôsto que se possam produzir a favor (estipulações a favor de terceiros, solução por terceiro em virtude de contrato, assunção de dívida etc.)”¹⁸

A regra, portanto, era de que terceiros não poderiam ser atingidos em relações contratuais que não anuíram ou fizeram parte.

O raciocínio foi delimitado partindo do pressuposto de que a formação do contrato só seria válida com a concepção de vontade de todas as partes contratantes, não podendo, por essa razão, atingir alguém que não expressou sua vontade na formação da relação jurídica¹⁹.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 890.

¹⁶ BRASIL. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V. Enunciados Aprovados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

¹⁷ Nesses termos, Teresa Negreiros explica que “O princípio da relatividade delimita o âmbito da eficácia do contrato com base na dicotomia ‘parte’ versus ‘terceiro’: os contratos só produzem efeito relativamente às ‘partes’, não prejudicando ou beneficiando os ‘terceiros’ cuja vontade não tenha participado da formação do vínculo contratual”. (NEGREITOS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 214.)

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Atualização e notas de Marcos Bernarde de Melo e Marcos Ehrhardt Jr. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 3 v. (Tomo III), p. 283.

¹⁹ Conforme leciona Silvio Rodrigues “o segundo princípio – o da relatividade das convenções – contém a ideia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O

Nesses termos, J.M. Carvalho Santos explica que "é lógico que assim seja, porque sem o consentimento válido não pode ter existência o ato Jurídico, nem, por conseguinte, a obrigação, que, para essas pessoas que na sua formação não intervierem, é como se não existisse."²⁰

Partindo da premissa de que só as partes poderiam sofrer os efeitos do contrato, a doutrina, majoritariamente, concluiu que o terceiro também não poderia lesionar o contrato, sendo a responsabilidade pelo inadimplemento integralmente do devedor. Nessa lógica, os contratos não seriam oponíveis para terceiros porque seriam relativos apenas *inter partes*.²¹

Em contrapartida, com a evolução da sociedade e da complexidade das relações jurídicas, a ideia da relatividade do contrato precisou ser mitigada para evitar a propagação dos rompimentos contratuais motivados por condutas individualistas.

Foi nesse sentido que o princípio foi expandido, passando a ser aceito pela própria legislação brasileira a extensão da responsabilidade contratual para terceiros que não são partes do negócio jurídico.

Para tanto, a doutrina passou a desmistificar a ideia clássica de que os contratos não são oponíveis perante terceiros porque são relativos apenas para as partes contratantes. Isso ocorreu através da noção de que a relatividade difere da oponibilidade, bem como que os efeitos externos do contrato não necessariamente se relacionam aos efeitos internos estabelecidos pelos contratantes.

Enquanto a relatividade se configuraria no plano interno, estabelecendo que os direitos e deveres vinculam apenas as partes²², a oponibilidade se configuraria no plano externo, na existência do contrato. Em outras palavras, significa dizer que o fato do contrato produzir seus efeitos apenas entre as partes não anula o fato de ele existir perante os terceiros. Trata-se da

que aliás é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer. Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei determine, ou a própria pessoa delibere" (RODRIGUES, Silvio. *Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 3, p. 17)

²⁰ CAHVALHO SANTOS, J. M. *Código civil brasileiro interpretado*, 13ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, v.13, p. 14

²¹ CORDEIRO, Menezes, *Direitos reais*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979, v. 1, p. 434.

²² Orlando Gomes, nesse sentido, explica que "*Para tomá-lo compreensível, é indispensável distinguir da existência do contrato os efeitos internos. A existência de um contrato é um fato que não pode ser indiferente a outras pessoas, às quais se torna oponível. Os efeitos internos, isto é, os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se. Em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem. Sua eficácia interna é relativa; seu campo de aplicação comporta, somente, partes. Em síntese, ninguém pode tomar-se credor ou devedor contra a vontade se dele depende o nascimento do crédito ou da dívida.*" (GOMES, Orlando. *Contratos*; atualizadores Edvaldo Brito [e coordenador], Reginalda Paranhos de Brito, 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 71)

distinção entre direitos reais, oponível a todos, com efeito *erga omnes*, e direitos obrigacionais, oponível apenas à outra parte²³.

Nas precisas palavras de Paula Grecco,

A oponibilidade decorre do reconhecimento de que o contrato é um fato social. o qual reflete uma realidade exterior a si próprio, uma gama variada de interesses, relações, situações econômico-sociais, não se limitando a um mero conceito jurídico. Deste modo, impõe-se a todos - partes e terceiros - a necessidade de reconhecerem a existência do contrato e, conseqüentemente, de o respeitarem.²⁴

Trata-se do dever geral de abstenção imposto aos terceiros de não interferência²⁵. Desse modo, Humberto Theodoro Neto conclui:

Certo é que o princípio da relatividade dos efeitos do contrato também no direito brasileiro deve ser visto com temperamento. Não há razão para, entre nós, tomarmos o seu conteúdo em sentido absoluto. Deve-se fazer a distinção hoje já admitida alhures entre efeitos obrigatórios e oponibilidade. O princípio da relatividade refere-se somente aos efeitos obrigatórios, ou internos, do contrato. Mas do contrato nasce também uma situação jurídica oponível aos terceiros e pelos terceiros. Essa oponibilidade é decorrência lógica e necessária do simples fato da existência jurídica e natural da convenção, portanto, irrecusável. É o que os direitos e obrigações emergentes do contrato vinculam, ativa ou passivamente, a esfera patrimonial dos contratantes, citando bens em sentido lato, que terceiros não podem agredir ou desprezar, além de o contrato ser um ‘fato social’ que, uma vez do conhecimento de outrem, não pode mais ter seus efeitos simplesmente ignorados²⁶.

Com a flexibilização da extensão dos efeitos dos contratos, os terceiros passaram a poder ser responsabilizados, ainda que não orginalmente envolvidos na relação jurídica, quando comprovado que induziram, auxiliaram ou motivaram o inadimplemento de um contrato pré-existente.

²³ “(...) o direito real é oponível contra todos, isto é, valer *erga omnes*, pois representa uma prerrogativa de seu titular que deve ser respeitada” (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito das coisas*, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2012, p.6)

²⁴ GRECCO BANDEIRA, Paula. *Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice*, in Revista Trimestral de Direito Civil, ano 8, vol. 30, abril-jun 2007, p. 111.

²⁵ CARODOSO, Patrícia. *Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 5, v. 20, out/dez. 2004, p. 138.

²⁶ THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 152.

A mudança de posicionamento sobre a relatividade do contrato, permitindo sua oponibilidade aos terceiros, ocorreu em razão, principalmente, do estabelecimento dos novos princípios da função social e da boa-fé contratual, que impediram que o contrato continuasse sendo analisado de forma individual, desconsiderando a sociedade como um todo.

3 A TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS.

Conforme exposto, a doutrina passou a entender que o terceiro não viola as cláusulas contratuais propriamente ditas, mas age em violação aos princípios legais que regem o direito brasileiro e, por conta disso, devem ser responsabilizados.

É evidente que as obrigações contratuais não podem, com exceção das hipóteses previstas em lei, vincular terceiros que não fizeram parte da relação jurídica. Não se pode prever, portanto, que um terceiro cumpra uma obrigação que sequer tinha ciência, e muito menos o responsabilizar por não fazer. Por outro lado, a sociedade, como um todo, precisa cooperar para seu adimplemento, não podendo agir conscientemente para impedir seu cumprimento.

Em que pese a teoria da responsabilização de terceiros ser apenas recentemente aceita, a doutrina sempre previu a necessidade de que se respeitasse o efeito *erga omnes* do contrato, vedando condutas desleais que impedissem que as obrigações fossem cumpridas. Nesses termos, em 1962, Alvin Lima já explicava que existe um dever jurídico de não interferir ou impedir o adimplemento de um contrato, sob pena de ser civilmente responsabilizado²⁷.

Essa teoria, ainda que tímida e sem denominação, já estava, há muito, presente na legislação brasileira. Com efeito, o Código Comercial de 1850 já previa, em seu artigo 500, a responsabilização de Capitão de embarcação que “seduzisse” marinheiro de tripulação diversa:

O capitão que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação será punido com a multa de cem mil réis por cada indivíduo que desencaminhar, e obrigado a entregar o marinheiro seduzido, existindo a bordo do seu navio; e se a embarcação por esta

²⁷ “O contrato, pois, como fato social, em virtude da sua existência, conferindo direitos e deveres, não pode deixar de produzir certas repercussões relativamente a terceiros; não pode deixar de ser logicamente oponível contra terceiros não quanto aos seus efeitos diretos, imediatos, mas os indiretos, nascidos do jogo de interferências entre eles e as situações marginais. Há um dever jurídico de não interferir ou impedir o cumprimento do contrato; trata-se de um ilícito gerador de responsabilidade que no direito inglês se denomina *tort of interference*”. (LIMA, Alvin. *A interferência de terceiros na violação do contrato*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 315, p. 14-30, 1962)

falta deixar de fazer-se à vela, será responsável pelas estadias da demora.

No mesmo sentido, o art. 1.235 do Código Civil de 1916 previa a responsabilização de produtores agrícolas que aliciassem pessoas já obrigadas a prestarem serviços a outros²⁸. A disposição legal foi, inclusive, mantida de forma semelhante no art. 608 do código civil de 2002, que dispõe: “Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.”.

Contudo, conforme já exposto, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o tema passou a ser estudado e apreciado pela jurisprudência e doutrina pátria.

Isso porque, a evolução das relações jurídicas e da sociedade obrigou o direito a ter a compreensão de que o terceiro não poderia continuar se valendo da ideia de que não é vinculado para não se responsabilizado por atos ilícitos, eis que se estaria diante de verdadeira violação à boa-fé e da função social do contrato.

Nesse sentido, Luciano de Camargo Penteado explica que:

Portanto, existem terceiros a quem se imputam direitos e deveres laterais de conduta, ou seja, os deveres derivados da concreção da cláusula geral de boa-fé objetiva. Assim, certos terceiros necessitam estar sob a proteção e cuidado das partes ao desempenharem sua prestação. Por um lado, esse comportamento, perante o terceiro, propriamente falando não é cumprimento de obrigação, mas respeito ao direito de ter atenção à sua pessoa e ao patrimônio. Por outro lado, o comportamento do terceiro, não pode manifestamente interferir, perturbando o normal desempenho da prestação pelas partes. Nesse último sentido, o terceiro não pode se associar a uma das partes para descumprir com a obrigação. Nesse caso, seria um terceiro-cúmplice no inadimplemento daquela prestação.²⁹

Se o devedor que inadimplir o contrato responde contratualmente pela sua conduta, o terceiro que induziu ou auxiliou o inadimplemento, celebrando um contrato incompatível com o pré-existente, deve ser responsabilizado extracontratualmente.

²⁸ Art. 1.235. Aquele que aliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agrícolas, haja ou não instrumento deste contrato, pagará em dobro ao locatário prejudicado a importância, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante 4 (quatro) anos.

²⁹ PENTEADO, Luciano de Camargo, *op. cit.*, p. 180.

Nesse cenário, cria-se a figura do terceiro cúmplice no inadimplemento contratual, aquele que, em razão da oponibilidade do contrato, tem o dever de respeitar a relação jurídica pré-existente, sob pena de cometer ato ilícito e ser responsabilizado por tanto.

Conforme Nelson Rosenvald:

As relações contratuais produzem obrigações restritas às partes - princípio da relatividade contratual -, mas geram oponibilidade 'erga omnes', pois a sociedade deve se comportar de modo a respeitar as relações jurídicas em curso, permitindo que alcancem o seu desiderato pela via adequada do adimplemento. Nesse instante, os contratantes retomam a sua liberdade e estão aptos a contrair novos negócios jurídicos, preservando o clima de estabilidade nas relações econômicas e propiciando uma confiança generalizada no cumprimento dos contratos. Jogadores de futebol, artistas de emissoras de televisão, técnicos especializados, enfim, uma gama de pessoas recebe - e aceita - propostas de concorrentes, menos pelo interesse específico do ofertante na aquisição do profissional e mais pelo simples propósito comercial de esvaziar o contrato alheio, naquilo que pode ser registrado como uma espécie de concorrência desleal. Portanto, não é justo que terceiros atuem como se desconhecem os contratos, desrespeitando-os apenas para a satisfação de seus interesses pessoais, mas de modo ofensivo às finalidades éticas do ordenamento jurídico³⁰.

Pode-se afirmar, portanto, que o princípio da relatividade dos efeitos contratuais leva à responsabilidade contratual, o que significa que as partes envolvidas no contrato são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acordadas. Por outro lado, a oponibilidade dos efeitos do contrato leva à responsabilidade extracontratual de um terceiro que interfere na sua execução³¹.

O dever de não interferência decorre do dever legal da boa-fé objetiva, e não das cláusulas contratuais. Existente a violação do dever de respeito, impõe-se a responsabilização do terceiro cúmplice pela prática de ato ilícito³².

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, utilizou expressamente o conceito do terceiro cúmplice apenas em 2008, no julgamento do recurso especial nº 468.062/CE, em que consignou que:

O tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato (res inter alios acta), que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações, merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os

³⁰ ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 20 ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 569-570.

³¹ MARTIS, Camila Rezende. *O princípio da relatividade dos contratos, a responsabilidade do terceiro que contribui para o inadimplemento*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 152.

³² GRECCO, Paula, *op. cit.*, p. 108.

negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros de modo positivo ou negativo, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação inter partes. As mitigações ocorrem por meio de figuras como a doutrina do terceiro cúmplice e a proteção do terceiro em face de contratos que lhes são prejudiciais, ou mediante a tutela externa do crédito. Em todos os casos, sobressaem a boa-fé objetiva e a função social do contrato³³.

Posteriormente, a teoria da mitigação dos efeitos do contrato foi amplamente discutida para julgamento do famoso caso envolvendo o cantor Zeca Pagodinho e duas cervejarias, Schincariol e Ambev. Nesse caso, o cantor foi contratado, em setembro de 2003, pela Fisher América Comunicação Total Ltda., representando a Schincariol, para ser “garoto-propaganda” da divulgação da cerveja “Nova Schin”, a ser realizada em duas campanhas publicitárias, com duração até 2004.

Enquanto a campanha de lançamento ainda estava em divulgação, e o contrato ainda em vigor, Zeca Pagodinho foi contratado pela África São Paulo Publicidade Ltda., representando a Ambev, para participar da nova campanha da cerveja Brahma.

Na segunda propaganda, o cantor ainda afirmava que a cerveja era sua preferida, insinuando, de forma pejorativa, que “fui provar outro sabor, eu sei, mas não largo meu amor, voltei”. Nesse cenário, passou-se a discutir a responsabilidade da Ambev, como terceira, no inadimplemento do contrato previamente ajustado entre a Schincariol e o cantor.

Após o Tribunal de Justiça de São Paulo entender pela responsabilidade, o caso foi julgado pelo STJ, que consolidou expressamente a mitigação dos efeitos do contrato, sendo necessária a penalização do terceiro pelo seu ato prejudicial à Schincariol:

De outra parte, ainda que abstraída a questão da concorrência desleal, a ilicitude do ato praticado pela agência ÁFRICA poderia ser verificada sob a perspectiva do princípio da boa-fé objetiva, positivado no Código Civil de 2002 (artigos 113, 187 e 422), dele extraíndo-se um dever geral imposto a toda a coletividade de manter uma postura ética, respeitando a relação contratual estabelecida entre dois contratantes. O violador desse dever tem sido denominado “terceiro ofensor” pela doutrina.³⁴

Recentemente, o conceito foi novamente discutido no famoso caso envolvendo o jogador de futebol Neymar Jr. e a Federação das Associações dos Atletas Profissionais, que

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 468.062. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 11/11/2008. Data de Publicação: DJE 01/12/2008.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.316.149. São Paulo. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 03/06/2014. Data de Publicação: DJE 27/06/2014.

enviou uma carta para empresas vinculadas ao jogador, informando dos processos penais movidos, na intenção de prejudica-lo.

O Superior Tribunal de Justiça, mantendo mais uma vez o entendimento da corte inferior, condenou a Federação ao pagamento de indenização baseado no princípio do terceiro cúmplice:

Os contratos são protegidos por deveres de confiança, os quais se estendem a terceiros em razão da cláusula de boa-fé objetiva. De acordo com a Teoria do Terceiro Cúmplice, terceiro ofensor também está sujeito à eficácia transubjetiva das obrigações, haja vista que seu comportamento não pode interferir indevidamente na relação, perturbando o normal desempenho da prestação pelas partes, sob pena de se responsabilizar pelos danos decorrentes de sua conduta. 5.3. O envio de carta por terceiro a patrocinadora do jogador, relatando e emitindo juízo de valor sobre suposta conduta criminosa, sem nenhum intuito informativo e com nítido caráter difamatório e vingativo, buscou unicamente incentivar a rescisão do contrato firmado entre o atleta e a destinatária da carta, estando configurado ato danoso indenizável³⁵.

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato, portanto, deixa de servir de proteção aos que agem de má-fé, sendo substituído pelos novos princípios constitucionais da boa-fé e da função social do contrato.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO CÚMPLICE E OS EFEITOS JURÍDICOS DE SUA APLICAÇÃO.

Conforme demonstrado, a responsabilidade civil do terceiro nasce da violação do dever legal de respeitar o contrato alheio.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.895.272. Distrito Federal. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do julgamento: 26/04/2022. Data de Publicação: DJE 29/04/2022.

O seu inadimplemento, portanto, é caracterizado pela violação de um direito ³⁶e não ao contrato propriamente dito, dando origem à responsabilidade extracontratual³⁷ do terceiro, com fundamento nos arts. 186³⁸ e 927³⁹ do Código Civil.

Assim, conforme ensina Marcos Bernardes de Mello,

A violação da esfera jurídica por atos de terceiros, sejam ilícitos ou mesmo que lícitos (não contrários a direito como os praticados em estado de necessidade), causem danos, acarreta para o seu agente a responsabilidade civil pelas consequências danosas que causar⁴⁰.

De toda forma, para a responsabilidade restar configurada, faz-se necessário a prática de ato ilícito com resultado prejudicial para uma das partes, para que nasça o direito de exigir o ressarcimento pelo dano causado. Conforme ensina Theodoro Júnior, a responsabilidade consiste “no dever de indenizar o dano suportado por outrem”⁴¹.

Com efeito, para que o direito de reparação seja configurado, é necessário que se observe e cumpra requisitos pré-delimitados, a fim de evitar que o instituto se transforme em uma forma de punir os terceiros de boa-fé que não possuem qualquer culpa no inadimplemento contratual.

Em primeiro lugar, os requisitos da responsabilidade civil comum precisam ser observados. Portanto, com base nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, é necessário restar configurada a ilicitude, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Considerando que o contrato é oponível a todos, a prática de qualquer ato de interferência na relação jurídica, pretendendo lesar (ainda que indiretamente) uma das partes,

³⁶ Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves explica que “Se a hipótese não estiver prevista na lei ou no regulamento, haverá ainda o dever indeterminado de não lesar a ninguém, princípio este que, de resto, acha-se implícito no art. 186 do Código Civil, que não fala em violação da “lei”, mas usa a expressão mais ampla de “violar direito”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71)

³⁷ Nas palavras de E. Santos Júnior: “A responsabilidade de terceiro não é nem pode ser uma responsabilidade contratual, porque o terceiro não está adstrito a qualquer dever de prestar, que apenas incumbe ao devedor, o sujeito passivo da relação obrigacional, apenas este podendo, pois, incorrer em responsabilidade contratual. A responsabilidade de terceiro é responsabilidade delitual ou aquiliana, por isso que resulta da violação de um dever geral de abstenção, que irradia do direito de crédito mesmo, enquanto direito subjetivo (ainda que esse dever geral de respeito haja de concretizar-se na esfera jurídico do terceiro de que se trata, nem por isso se estabelece qualquer relação entre o terceiro e o credor” (SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 501)

³⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁴⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 93.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Comentários ao novo código civil, dos efeitos do negócio jurídico ao final do livro III, v III, tomo II*, in: Teixeira, sálvio de Figueiredo (coord),. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 22.

configura um ato ilícito, eis que viola seu dever de abstenção e de não ingerência com relação à situação jurídica do outro⁴².

Em outras palavras, conforme ensina Humberto Theodoro Neto:

Toda pessoa que, conscientemente, ajuda um dos contratantes a inadimplir o contrato ou por ato próprio compromete o êxito da prestação pactuada comete um ato ilícito, viola um direito alheio injustamente e incorre em responsabilidade aquiliana perante a vítima da infração.⁴³

Ressalta-se que a “interferência” que configura o ato ilícito pode ser considerada desde a celebração de contrato incompatível, até a instigação ao inadimplemento. Nesse teor, conforme demonstrado, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.895.272/DF, configurou como terceiro cúmplice inclusive a ofensa a uma das partes contratantes no intuito de desmotivar a continuação do negócio jurídico.

Gilberto Fatechi Silvestre, sobre o assunto, dispõe que:

Nesse caso não há um contrato celebrado ou a ser celebrado entre o terceiro e o devedor de outro negócio. Aqui, o terceiro se utiliza de conselhos, recomendações ou informações para estimular que o devedor não cumpra seus deveres e se desvincule do contrato.

(...)

Então, o critério para configurar indução interferente é o das opiniões dadas maliciosamente, de má-fé, inverídicas, exageradas, cujo propósito implícito e presumido seja o de prejudicar o credor. Sendo assim, pode-se determinar como indução interferente ilícita aquela recomendação dada pelo terceiro que: 1) não foi solicitada; 2) não cabia ao terceiro proferir; 3) não é verdadeira; 4) foi dada com adjetivos inverídicos (exageros); 5) extrapola os limites das informações solicitadas; e 6) ausência de "honest", figura de common law que corresponde à boa-fé objetiva. Verificadas essas características no conselho interferente dado pelo terceiro, este carece de justificativa e legitimidade para emití-lo. Se tal recomendação induz o devedor à quebra do contrato, o terceiro deve ser responsabilizado.⁴⁴

Sobe o nexa causal, Aguiar Dias explica que “para que a ação de responsabilidade possa ter cabimento em proveito da vítima, é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu, e que tal relação não seja interrompida”⁴⁵.

⁴² BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual*. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais, subárea Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005, p. 115-116.

⁴³ THODORO NETO, Humberto. *op cit.*, p. 173.

⁴⁴ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *A judicialização da teoria do terceiro cúmplice do inadimplemento no Brasil: análise de julgados*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 72. Belo Horizonte, 2018. p. 261

⁴⁵ DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade civil em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 270.

Ultrapassando as características comuns da responsabilidade, é necessário que se atente, ainda, às condições específicas relacionadas aos terceiros cúmplices, sendo elas (i) a existência de um contrato válido, produzindo efeitos, e (ii) o conhecimento do terceiro sobre o contrato alheio.

Conforme já exposto, a responsabilidade se pauta na frustração do inadimplemento do contrato. Evidente que caso o contrato não seja válido, o ato praticado pelo terceiro não influenciará no seu adimplemento, uma vez que ele não seria cumprido de qualquer forma. Conforme ensina Marcelo Benacchio, a exigência que é de que o contrato existente tenha aptidão para a produção de efeitos jurídicos condizentes⁴⁶.

Portanto, a responsabilidade só poderá ser aferida se o ato ilícito for praticado perante um contrato válido e, caso já formalizado, eficaz.

Nesse cenário, destaca-se que o terceiro que atua contra o adimplemento contratos ainda não formalizado, mas em vias de ser celebrado, também deve ser responsabilizado, eis que frustra a legítima expectativa do credor, assemelhando-se à responsabilidade pré-contratual das partes.

Superada a existência válida do contrato, o terceiro precisa, ainda, saber do direito alheio, pois, apenas nessa hipótese, poderia ser exigido o dever de respeito e não interferência⁴⁷. Conforme ensina Theodoro Neto, “enquanto desconhece o crédito alheio, não tem o terceiro consciência exigível do dever de não prejudica-lo”⁴⁸.

Abre-se, nesse aspecto, a primeira dificuldade para efetivamente responsabilizar o terceiro. O terceiro pode ser responsabilizado porque “deveria saber” da existência do contrato?

Antônio Junqueira, afirma que “se o terceiro não sabe, mas deveria saber, com o mínimo de diligência, da existência da obrigação do devedor, para cujo inadimplemento está colaborando, deve responder”⁴⁹. Para essa corrente, o dever de se informar seria decorrente

⁴⁶ BENACCHIO, Marcelo, *op. cit.*, p. 105.

⁴⁷ Nesse sentido, explica Camila Rezende Martins: “*caso desconheça o contrato previamente celebrado, estará caracterizada a total boa-fé do terceiro, que, portanto, não poderá ser responsabilizado, vez que sua conduta ter-se-á pautado pelo dever de cuidado, diligência, informação que se espera do homem médio*” (MARTIS, Camila Rezende, *op. cit.*, p. 152)

⁴⁸ THEODORO NETO, Humberto, *op. cit.*, p. 184.

⁴⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueiro de. *Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial. A colaboração do terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual. A doutrina do terceiro cúmplice. A eficácia externa das obrigações. Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 219.

da boa-fé objetiva. Espera-se que, ao fazer parte do mercado, haja em consonância com os princípios sociais e atue para evitar o prejuízo alheio.

E. Santos Júnior também defende o posicionamento de que o terceiro não pode desviar de sua responsabilidade com base nessa premissa:

Tal presunção ou suposição de conhecimento justificar-se-ia por uma razão de ordem social, tal como a regra de que ninguém pode alegar ignorância da lei para se isentar ao seu cumprimento ou as sanções nela estabelecidas para o caso de sua violação: “cada um, por viver em sociedade, deve respeitar a atividade regular de outrem e mostrar-se prudente e diligente⁵⁰”.

Nesses casos, se estaria diante da responsabilidade por culpa do terceiro em não se certificar dos contratos pré-existentes, considerando a negligência do terceiro.

Caso o terceiro não tenha qualquer conhecimento do contrato celebrado, mesmo adotando as diligências necessárias para uma conduta dotada de boa-fé, se estaria diante de um terceiro sem qualquer responsabilidade pelo inadimplemento.

Tal restrição se faz necessária para impedir que terceiros sejam aleatoriamente condenados por violações que sequer possuíam ciência, eis que não seria razoável pretender que todos conhecessem os contratos vigentes no mercado sem qualquer registro.

Passa-se, então, para a segunda problemática da responsabilidade do terceiro cúmplice. Quando ciente do contrato, é necessário o dolo ou a culpa é o suficiente? Ou seja, é necessário restar comprovada a intenção do terceiro em prejudicar o credor, ou a mera prática do ato incompatível com o contrato pré-existente, quando ciente da sua existência, seria o bastante para a responsabilização?

Parte da doutrina entende ser possível a condenação do terceiro mesmo quando não comprovada sua intenção de prejudicar, eis que a prática do ato já estaria contra a boa-fé e a função social do contrato.

Nesses termos, é o que entende Teresa Negreiros:

O problema da responsabilidade do terceiro torna-se um problema geral de abuso de direito, e deixa de estar especificamente relacionado com a doutrina da tutela externa do crédito e sua associação à função social do contrato. [...] Assim, mesmo se o intuito de prejudicar não fosse o único e específico propósito do contrato firmado entre o terceiro e o devedor, o fato é que, uma vez que se conhecia previamente a incompatibilidade entre os sucessivos ajustes, o segundo destes contratos estará em desacordo com a função social da liberdade de contratar⁵¹.

⁵⁰ SANTOS JÚNIOR, Eduardo, *op. cit.*, p. 473.

⁵¹ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato, novos paradigmas*, 2ª ed., São Paulo: Renovar, 2006, p. 255.

A ideia pretende, principalmente, diminuir o ônus probatório da vítima, de ter que provar o elemento subjetivo da intenção.

Em que pese a válida preocupação com o ônus da prova, não há como desvincular o fato de que o terceiro que, ciente da relação jurídica, induzir uma parte a descumpri-la, não age sem a intenção de prejudicar o outro. O terceiro cúmplice sabe que a prática do seu ato levará ao inadimplemento da obrigação contratada anteriormente e, direta ou indiretamente, se beneficiará com isso.

Isso porque, conforme explica E. Santos Júnior “difícil ou raramente configurável uma situação em que a ação interferente de terceiro, que conheça o crédito, não se assuma como dolosa, configurando-se como meramente negligente”⁵²

Nesse cenário, entende-se que a mera interferência do terceiro no contrato pré-existente, quando ciente de sua existência, já é uma conduta dolosa, eis que o terceiro possui plena ciência de que prejudicará seu adimplemento, ainda que não fosse sua intenção inicial. Trata-se de uma característica inerente ao ato do terceiro cúmplice.

De todo modo, o que se verifica é que ambas as teorias defendem a mesma premissa: a prática de ato incompatível com uma obrigação pré-existente gera o dever de indenizar, seja porque sabia que iria causar ao dano, seja porque teve a intenção para tanto.

Sob a ótica da responsabilidade civil, em que pese a natureza da responsabilidade do terceiro cúmplice ser extracontratual, o quantum indenizatório será aferido pelas cláusulas contratuais inadimplidas.

Considerando que o dever de reparar tem origem no dano sofrido pelo credor, a análise contratual é necessária para se verificar qual foi a extensão do dano patrimonial, para então poder estabelecer os parâmetros para sua indenização.

Conforme explica Orlando Gomes, “o dano consiste na diferença entre o estado atual do patrimônio que o sofre e o que teria se o fato danoso não se tivesse produzido”⁵³. No caso do terceiro cúmplice, portanto, o dano seria tudo aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar caso o contrato fosse adimplido.

Com efeito, a indenização deve abranger tanto os danos emergentes, quanto os cessantes, conforme previsão do art. 402 do Código Civil. Além disso, a depender do caso

⁵² SANTOS JÚNIOR, Eduardo, *op cit.*, p. 504

⁵³ GOMES, Orlando. *Obrigações*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 270

concreto, é possível alcançar a indenização pelo dano moral causado à imagem ou honra da vítima do inadimplemento, com fundamento no art. 186 do Código Civil⁵⁴

A depender da forma e do tipo do inadimplemento, evidentemente a parte prejudicada pode ser abalada. Se o terceiro cúmplice, por exemplo, motivou o inadimplemento através de ofensas a uma das partes, não há dúvidas da configuração do dano moral.

Ressalta-se que o terceiro responderá pelas mesmas sanções previstas para a parte inadimplente, eis que tratam-se de devedores solidários, com fundamento no art. 942 do Código Civil⁵⁵. Contudo, apesar de o dano ser causado pelo mesmo motivo, o devedor responderá pela responsabilidade contratual, enquanto o terceiro pelo dever legal de não lesionar e, portanto, extracontratual.

Conclui-se, portanto, que o terceiro cúmplice, que motiva o inadimplemento de um contrato para permitir a celebração de uma nova relação jurídica, deve responder solidariamente por todo prejuízo patrimonial e moral causado, medido através da extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil⁵⁶.

CONCLUSÃO.

Conforme as relações pessoais, de mercado e jurídicas evoluem, fez-se necessário observar o alcance externo dos efeitos do contrato, a fim de garantir sua eficácia perante o meio social e a correta aplicação a função social, tanto entre os contratantes, quanto coletivamente.

A tutela jurídica pretende assegurar que os contratos não violem os direitos da sociedade e, ao mesmo tempo, protege os contratantes da intervenção de terceiros. A oponibilidade do contrato, em contrapartida à relatividade, permitiu a expansão da ideia de que os efeitos do contrato só produziriam efeito entre as partes.

Com a nova interpretação dos princípios contratuais, concluiu-se que os efeitos internos só poderiam alcançar as partes contratantes, não permitindo que terceiros fossem acionados em obrigações em que não expressaram sua vontade, já os efeitos externos, ou seja, sua existência, poderiam afetar todos aqueles não vinculados à obrigação.

⁵⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵⁵ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

⁵⁶ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

A oponibilidade dos contratos, portanto, permitiu o início da responsabilização daqueles que auxiliassem ou incentivassem a violação de uma relação jurídica pré-existente, para que, em razão do inadimplemento, obtenham algum tipo de benefício. Criou-se, nessas circunstâncias, a figura do Terceiro Cúmplice.

Em razão dos novos efeitos do contrato, os terceiros não podem mais se valer da teoria de que não são partes contratuais para praticar atos ilícitos, sendo que a conduta de interferência em contrato alheio passa a ser penalizada pela responsabilidade civil.

No entanto, para a responsabilidade ser configurada é necessária atenção aos pré-requisitos definidos. Além das características essenciais para a indenização em todos os danos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexos de causalidade, o terceiro cúmplice só pode ser responsabilizado se tiver ciência da existência do contrato e este for válido.

Caso o terceiro tenha ciência do contrato e auxilie seu inadimplemento, não há como falar na ausência de dolo. Em todas as circunstâncias, seja incentivando, auxiliando, ou firmando novo contrato incompatível, o terceiro sabe que seu ato prejudicará uma das partes e, portanto, age com dolo e deve ser responsabilizado.

Em contrapartida, conforme entende parte da doutrina, também se conclui que o terceiro pode ser penalizado porque “deveria saber” do contrato alheio, casos em que responderia pela culpa. Em outras palavras, se espera que, ao menos em grandes negócios, as partes tenham a conduta de boa-fé esperada e se certifiquem que não estão violando direitos alheios.

Com efeito, considerando que os efeitos externos do contrato atingem os terceiros cúmplices, a responsabilidade é extracontratual. Já o *quantum* indenizatório será calculado com base nas cláusulas, eis que só é possível mensurar os danos verificando, de acordo com o contrato, o que a parte deixou de lucrar ou poderia ter lucrado.

Os danos morais, por sua vez, também podem ser configurados, mas apenas em hipóteses em que o inadimplemento – ou a tentativa – cause constrangimento à parte prejudicada. Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso envolvendo o Neymar Jr, acima demonstrado.

Conclui-se, portanto, que a evolução da sociedade e das relações jurídicas obrigou o direito a se atentar aos terceiros que, constantemente, se valiam da prerrogativa de que não eram partes contratuais para desviarem sua responsabilidade no inadimplemento contratual.

A responsabilização do terceiro cúmplice é uma teoria amplamente aceita e recepcionada pela doutrina e jurisprudência, mas ainda há espaço para discussões em relação aos métodos e formas de responsabilização.

De toda forma, é inegável que o direito evoluiu para evitar a propagação de condutas individualistas e danosas ao direito alheio, garantindo que a responsabilidade dos terceiros cúmplices não seja afastada com base no princípio da relatividade dos efeitos do contrato. A teoria do terceiro cúmplice é uma importante ferramenta para a proteção dos direitos das partes envolvidas em um contrato e da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AZEVEDO, Antônio Junqueiro de. *Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial. A colaboração do terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual. A doutrina do terceiro cúmplice. A eficácia externa das obrigações. Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual*. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais, subárea Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

BRASIL. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V. Enunciados Aprovados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 468.062. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 11/11/2008. Data de Publicação: DJE 01/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.316.149. São Paulo. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 03/06/2014. Data de Publicação: DJE 27/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.895.272. Distrito Federal. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do julgamento: 26/04/2022. Data de Publicação: DJE 29/04/2022.

CAHVALHO SANTOS, J. M. *Código civil brasileiro interpretado*, 13ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, v.13.

CARODOSO, Patrícia. *Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 5, v. 20, out/dez. 2004.

CORDEIRO, Menezes, *Direitos reais*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979, v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. *Obrigações*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. *Contratos*, 26ª ed. rev. atual. e aumen. De acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECCO BANDEIRA, Paula. *Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice*, in Revista Trimestral de Direito Civil, ano 8, vol. 30, abril-jun 2007.

MARTIS, Camila Rezende. *O princípio da relatividade dos contratos, a responsabilidade do terceiro que contribui para o adimplemento*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LIMA, Alvino. *A interferência de terceiros na violação do contrato*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 315.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Atualização e notas de Marcos Bernardes de Melo e Marcos Ehrhardt Jr.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 3 v. (Tomo III).

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil, 5: direito das obrigações*, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Volume III.

PENTEADO, Luciano Camargo, *Efeitos contratuais perante terceiros*, São Paulo: Quartier Latin, 2007.

REALE, Miguel. *Função Social do Contrato*. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

RODRIGUES, Silvio. *Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*, 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 3.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito das coisas*, 27^a ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2012.

ROSENVOLD, Nelson. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 20 ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *A judicialização da teoria do terceiro cúmplice do inadimplemento no Brasil: análise de julgados*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 72. Belo Horizonte, 2018.

DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade civil em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

TEPEDINO, Gustavo. *Novos princípios contratuais e a teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers*. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Temas de direito civil, I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Comentários ao novo código civil, dos efeitos do negócio jurídico ao final do livro III, v III, tomo II*, in: Teixeira, sálvio de Figueiredo (coord),. Rio de Janeiro: Forense, 2003.



Universidade Presbiteriana
Mackenzie

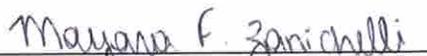


TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, MAYARA FORSTNER ZANICHELLI discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31800793, período Noturno, S, tendo realizado o TCC com o título: TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO sob a orientação do(a) Professor(a) CAMILA FERRARA PADINdeclaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023 .



Assinatura do discente